PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 112/2022 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 112/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 217/2022

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" – MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CÂMARA FRIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 112/22, cujo objeto é o fornecimento de câmara fria, para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Rita do Sapucaí-MG, protocolizado pela empresa **BIOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A impugnação apresentada pela empresa fundamenta-se em suposta irregularidade referente a obrigatoriedade de que o produto licitado possua certificado ISO 13485, justificando que tal exigência viola gravemente a lei de licitações e princípios da Administração Pública.

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação deve limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O ISO não faz parte de tal rol.

Assim se manifestou o jurista Marçal Justen Filho:

"Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não pé o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Vejamos algumas decisões do TCU nesse sentido:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo:"abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação"

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

PREF. MUN. DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
FLS. _____

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, art. 3°, inciso II, da Lei n° 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias n°s 020/1998 e 152/2000;

A Secretaria de Saúde também se manifestou, através do Ofício 051/2022, favorável à exclusão de tal exigência do edital.

Diante de todo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **BIOTÉCNICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** retificando o edital para excluir a exigência de apresentação de certificado ISO.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 25 de Novembro de 2022.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira